

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2015

Altera a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relator:** Deputado PEDRO CUNHA LIMA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luciano Ducci, altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, para determinar a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todos os níveis, de postos de coleta de lixo eletrônico. Para tal, acrescenta o art. 8º-A e altera o art. 12, estabelecendo que a autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, deverão também observar a nova regra.

O autor esclarece que se trata de reapresentação do Projeto de Lei nº 7.808, de 2014, do ex-Deputado Márcio Macedo. Nesse sentido, reproduz a sua justificção em que destaca que a manufatura de produtos eletrônicos demanda grandes quantidades de recursos naturais e de energia e que o descarte inadequado de lixo eletrônico ameaça contaminar o solo e a água, sem falar no desperdício de recursos, com a extração continuada de recursos naturais.

Acrescenta que, como os jovens são os maiores consumidores desses microeletrônicos, a instalação de postos de coleta de lixo eletrônico nas escolas poderá ter enorme impacto, no que diz respeito à influência sobre o comportamento geral da sociedade.

A matéria, inicialmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que a rejeitou, e à Comissão de Educação, onde foi aprovada, com substitutivo.

Em razão da ocorrência de pareceres divergentes, a matéria passou a ser de competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o disposto nos arts. 32, IV, a, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.732, de 2015 e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Trata-se de matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, devendo a União dispor sobre normas gerais (CF, art. 24, VI e IX). Cabe ao Congresso Nacional disciplinar as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do Deputado é legítima, uma vez que é geral e não está reservada a nenhum outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Os requisitos constitucionais formais do projeto e do substitutivo em exame foram atendidos. Igualmente, estão respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em tela, nenhum reparo há de ser feito, uma vez que estão bem redigidas e foram elaboradas em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

O argumento desenvolvido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de que a medida constante do projeto em análise interfere em matéria já bem regulada pela legislação existente e poderia causar insegurança jurídica e problemas de compatibilidade com a legislação, “na medida em que a instalação de postos de coleta pode obrigar o envolvimento do poder público, quando esse deveria atuar de forma independente dos mecanismos de logística reversa”, refere-se à apreciação de mérito e à opinião de que a alteração proposta não é adequada ou conveniente. De fato, as normas legais não são estáticas ou imutáveis; o revés, são dinâmicas e estão sempre sujeitas a alterações para aprimoramentos ou mesmo adaptações à realidade.

Nesse sentido, não nos parece que a modificação sugerida pelo projeto e pelo Substitutivo da Comissão de Educação estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico posto e os princípios constitucionais e legais que norteiam a matéria.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.732, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator